



PROCESSO N.º 619/08

PROTOCOLO N.º 7.270.935-7

PARECER N.º 765/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, já reconhecido no Sistema Estadual de Ensino .

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 2769/2008-GS/SEED, de 1º/10/2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação – SEED, faz consulta sobre descentralização de cursos de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio.

A interessada, às fls. 02, informa que

Em atenção às solicitações que têm chegado do Departamento de Educação e Trabalho/SEED, provenientes de vários municípios, de abertura do Curso de Formação de Docentes-Normal, em Nível Médio, algumas orientações tornam-se indispensáveis em função de envolver demandas que não exigem a autorização de um Colégio para a sua oferta.

É de nosso entendimento que a descentralização dos Colégios que ofertam o Curso, supramencionado é viável aos jovens que buscam a formação docente em discussão.

Diante do exposto, considerando a emergência do assunto e pelo fato da legislação que normatiza o Curso Normal-Nível Médio não contemplar a situação apresentada, necessitamos de instruções legais, desse Conselho Estadual de Educação, quanto ao processo de descentralização dos Colégios para que seja possível a oferta do Curso.

### **2. No mérito**

Trata-se de consulta da Secretaria de Estado da Educação sobre a possibilidade de “descentralização dos Colégios” para a oferta do Curso de Formação de Docentes-Normal, em Nível Médio.



PROCESSO N.º 619/08

No entanto, deduz-se que a pretensão da SEED seja a da possibilidade de descentralização de Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, de um estabelecimento de ensino já reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino. Haja vista o Voto do Parecer n.º 173/07, no qual este Colegiado já firmou o entendimento de que a possibilidade de descentralização, de forma excepcional, será apenas para cursos já reconhecidos.

Ademais, se assim não fosse, estar-se-ia falando de subsedes que, para serem autorizadas a atuar no Sistema, devem apresentar a proposta pedagógica e documentação que comprovem as condições para a oferta do curso pretendido.

Resta claro, também da consulta feita, que a SEED não se refere aos cursos de Educação de Jovens e Adultos-EJA e, tampouco, de Educação a Distância-EAD, sendo que ambas possuem legislação própria e que dispõem sobre a descentralização de cursos.

Deduzido o pleito da SEED em descentralização da oferta de cursos de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio **já reconhecido** no Sistema Estadual de Ensino, infere-se que tal consulta não tem previsão expressa normativa em Deliberações deste Colegiado e, portanto, deve ser abordada, conforme Disposições da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR que segue:

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

(...)

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

(...)

A Deliberação n.º 09/06-CEE/PR é norma especial e fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino. Essa Deliberação prevê:

(...)

#### **Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 79.** Os pedidos de descentralizações de cursos deverão ser objeto de análise e parecer deste CEE.

Parágrafo único. As descentralizações referidas neste artigo deverão ser solicitadas pela instituição para atender público específico, prevendo número de turmas e início de funcionamento.

(...)



PROCESSO N.º 619/08

Embora essa Deliberação não se aplique de forma cogente ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, serve de referencial interpretativo analógico para dirimir a consulta em tela considerando tratar-se de caso omissivo na Deliberação n.º 10/99-CEE/PR. Vejamos como.

A SEED deverá demonstrar, de forma cabal, que há demanda reprimida a ser atendida, elencando no protocolado as razões para que haja a oferta em regime de exceção e não em caráter permanente, bem como a população (alunos) que pretende atender, anexando estudo prévio realizado no local em que pretende ofertar o curso. Haja vista o entendimento já firmado no Parecer n.º 173/07, exarado em resposta ao Departamento de Educação e Trabalho-DET sobre a matéria ora em tela.

Ocorre que as descentralizações da oferta de cursos presenciais têm sido recebidas como necessidades que emergem de uma demanda reprimida. Portanto, para ficar configurada a necessidade da descentralização, mantenedora e mantida devem pormenorizá-la na Proposta Pedagógica do curso, na ocasião da solicitação enviada a este Colegiado.

Ademais, as instituições de ensino deverão apresentar a Proposta Pedagógica articulada com a pretensão da descentralização, com base na Deliberação n.º 10/99-CEE/PR, destacando:

- justificativa para a necessidade da descentralização;
- local em que será realizado o curso em tela;
- demonstrar condições físicas e estruturais para a realização do curso por meio de Comissão de Verificação;
- assegurar a garantia do curso descentralizado;
- especificar o corpo docente e a equipe pedagógica responsável pelo desenvolvimento do curso;
- calendário escolar;
- acervo bibliográfico específico e atualizado para o atendimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio pretendido;
- laboratório para a prática das aulas de Química, Física e Biologia;
- condições para a realização do estágio supervisionado;
- convênios para a realização do estágio supervisionado.

Ressalte-se, na ocasião do pedido de autorização para a descentralização a esse Colegiado, o protocolado deverá estar instruído com documentos comprobatórios das condições exigidas para o funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, fora da escola sede.



PROCESSO N.º 619/08

## **II - VOTO DA RELATORA**

Dá-se por respondida a consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de novembro de 2008.

### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.